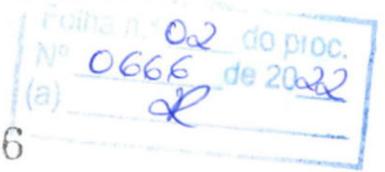




0666

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

22/1/22 /2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CRIA O PROGRAMA "IDOSOS DESAPARECIDOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

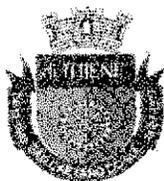
Art. 1º. Fica instituído o "Programa Idosos Desaparecidos", no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O "Programa Idosos Desaparecidos" terá os seguintes objetivos:

I - realizar campanhas de prevenção ao desaparecimento de idosos, de orientação e prevenção a golpes ou situações em que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

II - realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;

III - divulgar fotos dos idosos desaparecidos pelos órgãos e entidades públicas municipais.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O Poder Executivo designará o órgão público competente pela coordenadoria e a execução do "Programa Idosos Desaparecidos".

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No aspecto jurídico formal, esse Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, estando portanto, dentro da competência legislativa do município na forma do artigo 30, I da Constituição Federal, logo está ausente a afronta a Carta Magna.

Inserido está, dentro do princípio da simetria a Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º, I, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul. Ademais o assunto do PL não está entre aqueles exclusivos do Chefe do Poder Executivo.

Ausentes máculas que impedem o prosseguimento do Feito Legislativo, porquanto no mérito:

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, milhares de pessoas desaparecem todo ano. E dentre essas pessoas, encontram-se idosos que por muitas vezes possuem doenças as quais atingem a memória e o discernimento, esquecendo onde estão, o endereço de casa e até mesmo seu nome. Por outro lado, pode haver situações de maltrato, o que acarreta no desaparecimento deste idoso que resolve fugir de seu malfeitor, por isso a importância da implantação deste programa, não apenas para ajudar na procura, mas também na investigação da causa dos desaparecimentos de idosos no município de São Caetano do Sul.

O desaparecimento de idosos tem que ser visto como um problema social, que acaba desestruturando famílias e aumentando

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a dor das pessoas próximas ao desaparecido.

Por isso a importância deste Projeto de Lei, que visa ajudar famílias e cooperar com os órgãos competentes na busca aos desaparecidos.

Espero receber mercê dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 16 de fevereiro de 2022.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 0666/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA IDOSOS DESAPARECIDOS”, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER N° 519, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne sr. vereador Marcos Sergio G. Fontes, dispondo sobre a criação do “Programa Idosos Desaparecidos”, no âmbito município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese **as relevantes razões e a boa intenção** que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, não comporta acolhimento, isso, obviamente, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar.

Com efeito, o art. 1º do Projeto da nobre Vereadora assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o “Programa Idosos Desaparecidos”, no âmbito município de São Caetano do Sul e dá outras providências.” (negrito e grifo nossos)

B

A

S. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0666/2022

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de *programas*, campanhas e políticas públicas.

Nesse sentido, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 200400-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Exemplificativo, o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte...

“A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)”.

Outrossim, nossa doutrina Pátria, à propósito deste tema, nos ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0666/2022

iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633). HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0666/2022

In casu, trata-se de de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

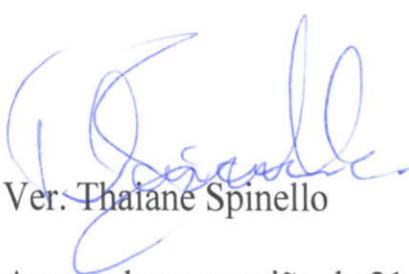
É o parecer.

São Caetano do Sul, 21 de maio de 2024.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 21.05.24